DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6488/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27041/2016
PROTOCOLO	: 1754020
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	:1-MÁRIO VALÉRIO 2-ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
CARGO	: 1-EX PREFEITO 2-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 206/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2016
EMPRESA	: M.A. AMORIM AÇOUGUE - ME
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS
VALOR INICIAL	: R$ 131.181,07
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 206/2016, do Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa M.A. Amorim Açougue - ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios de merenda escolar para atender escolas municipais e CMEI's no município de Caarapó/MS, bem como da execução das despesas contratuais.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 84/2016, este já foi julgado regular pelo termo da Decisão Singular DSG-G.FEK-1166/2020 às folhas 655-656 dos autos do Processo TC/26900/2016.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu, por meio do instrumento de Análise ANA- DFE- 1732/2020 (peça 13, fls. 67-70), nos seguintes termos:

> a) o Contrato Administrativo nº 206/2016, está em consonância com a legislação disciplinadora das Contratações Públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016.
>
> b) a Formalização do **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 214/2016 está em **consonância** com a Lei 8.666/93, conforme apontado no item 3.2 desta análise;
>
> c) em relação a Execução Financeira, verifica-se que os procedimentos realizados estão em consonância com o contrato firmado e com as disposições da Lei 4.320/64. Entretanto, sua realização, a partir do exercício de 2017, contra-

> ria as disposições da Lei 8.666/93, conforme aposto no item 4.1 desta análise. (Destaques Originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 6350/2020 (peça 14, fls. 71), opinando pelo seguinte:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 121, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 206/2016, do Termo Aditivo n. 1 bem como a execução das despesas orçamentárias, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 206/2016

O Contrato Administrativo n. 206/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação da vigência contratual, de mais um ano (31/12/2016 a 31/01/2017), conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 7, fls. 22-31).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 206/2016, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO CONTRATO

Verifico a regular execução da despesa orçamentária em todos os seus estágios já que devidamente demonstrada a correta emissão dos empenhos (art. 58 da Lei n. 4320/1964), comprovada a prestação efetiva do serviço e apuração da importância exata a se pagar na forma de sua cobertura contratual (liquidação de que trata o art. 63 da Lei n. 4320/1964), bem como o respectivo pagamento (art. 64 da Lei n. 4320/1964), não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

De igual forma, constato a harmonia final entre os valores de cada estágio de despesa, conforme o resumo apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) à peça 13 (fls. 67-70), que transcrevo abaixo:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 131.809,70
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 131.809,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHOS VÁLIDAS	R$ 131.809,70
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 131.809,70
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 131.809,70
SALDOS	R$ 0,00

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** no sentido de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 206/2016, e do Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa M.A. Amorim Açougue - ME, bem como a execução das despesas orçamentárias do contrato;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC